



CAXIAS

Diário Oficial do Município • Atos do Poder Executivo Municipal

ANO XXIV Nº 5050 • CAXIAS (MA), SEXTA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 2020

Edição de Hoje: 14 páginas

LEI

LEI Nº 2498, DE 27 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, conforme dispõe artigo 65, inciso V da Lei Orgânica do Município de Caxias faço saber que a Câmara Municipal de Caxias aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2021, compreendendo:

- I. As orientações sobre elaboração e execução;
- II. As prioridades e metas operacionais;
- III. As alterações na legislação tributária municipal;
- IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V. Outras determinações de gestão financeira.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- III. Reestruturar os serviços administrativos;
- IV. Buscar maior eficiência arrecadatória;
- V. Prestar assistência à criança e ao adolescente;

- VI. Melhorar a infraestrutura urbana e rural.
- VII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020, obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal de Caxias suas propostas parciais até 29 de junho de 2020.

Art. 6º - A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 31 de julho de 2020.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 1% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 8º - Até o limite de 30% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Art. 9º - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 50% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Seção III Da Execução do Orçamento

Art. 10. Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 11. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 12. - O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art. 13 - Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 14 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 15. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2021 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2021 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;
- III - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I - concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público. Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 19. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

Art. 20. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM VINTE E SETE DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2500, DE 27 DE JULHO DE 2020.

Altera a redação da Lei nº 2.371, de 01 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a Política Municipal de Regularização Fundiária do Município de Caxias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, conforme dispõe artigo 65, inciso V da Lei Orgânica do Município de Caxias faço saber que a Câmara Municipal de Caxias aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 5º, 7º, 19, 20, 21, 23 e 25 da Lei nº 2.371, de 01 de dezembro de 2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

Parágrafo Único. Compete à Coordenação Municipal de Regularização Fundiária, a execução da Política de Regularização Fundiária no Município de Caxias.”

[...]

“Art. 5º. [...]

[...]

III - Título Definitivo de Propriedade;

IV – Título de Legitimação de Posse;”

[...]

“Art. 7º O processo de pacificação será instaurado a pedido da parte interessada ou de ofício, quando for o caso, por ato do Coordenador Municipal de Regularização Fundiária.”

[...]

“Art. 19. [...]

[...]

II – Cópia de contrato ou recibo de compra e venda, ou declaração de vizinho ou pessoa idônea atestando a posse mansa, pacífica e ininterrupta com *animus domini* por 5 (cinco) anos, ou por vistoria que ateste a posse do bem pretendido.

[...]

§ 2º Previamente à expedição do Título Definitivo de Propriedade, será publicado edital público de conhecimento no Diário Oficial Eletrônico de Caxias, possibilitando a terceiro interessado, no prazo de dez dias corridos, contados da publicação, apresentar impugnação. ”

[...]

“Art. 20. Deverá constar, obrigatoriamente, na cédula do Título Definitivo de Propriedade:

[...]

VII – nomes e assinaturas do Prefeito Municipal e Coordenador Municipal de Regularização Fundiária. ”

[...]

“Art. 21. Não será expedido o Título Definitivo de Propriedade: ”

[...]

“Art. 23. A Certidão de Legitimação de Posse poderá ser cancelada pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento. ”

[...]

“Art. 25. A demarcação será iniciada nos autos do processo de regularização fundiária de interesse social, deflagrado por meio de portaria editada pelo titular do órgão municipal competente. ”

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 2.371, de 01 de dezembro de 2017 passa a vigorar acrescido dos incisos VII, VIII, IX e X e dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

“Art. 5º. [...]

[...]

VII – Alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor;

VIII – Resgate de Aforamento;

IX– Instrumento de compra e venda;

X – Instrumento de doação.

§ 1º O instituto da desapropriação será utilizado em conformidade com a legislação federal vigente.

§ 2º A regularização fundiária específica é aquela em que próprio interessado, às suas expensas, procura os serviços do órgão municipal competente, munido de planta georreferenciada e memorial descritivo do imóvel regularizando, além daqueles documentos exigidos no art. 19, desta Lei.

§ 3º A regularização fundiária de interesse social ocorre por deliberação do órgão municipal competente, obedecendo aos princípios conveniência e oportunidade da Administração, e recai sobre núcleos urbanos informais consolidados. ”

Art. 3º O título da Seção III e artigo 17 da Lei nº 2.371, de 01 de dezembro de 2017 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 7º e 8º e com a seguinte redação:

“Seção III – Do Título Definitivo de Propriedade”

“Art. 17. O Título Definitivo de Propriedade constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Regularização Fundiária Urbana, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado até 22 de dezembro de 2016.

[...]:

§ 5º. Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará o Título Definitivo de Propriedade para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação.

[...]

§ 7º Os termos de aforamento bem como os pedidos de resgate de imóveis do patrimônio público do Município de Caxias poderão ser convertidos em processo de regularização fundiária, com a expedição de Título de Legitimação de Propriedade, de acordo o interesse público da Administração quanto à definição do procedimento a ser adotado, observadas as circunstâncias de cada caso.

§ 8º O registro de imóvel regularizado fica condicionado a quitação da Taxa de Serviço de Regularização Fundiária, prevista no art. 30, desta Lei. ”

Art. 4º O artigo 18 da Lei nº 2.371, de 01 de dezembro de 2017 passa a vigorar acrescido dos incisos I, II e III e com a seguinte redação:

“Art. 18. O Título Definitivo de Propriedade será expedido, no âmbito de processo de regularização fundiária, quando o interessado comprovar o exercício regular de posse ou a cadeia possessória do imóvel titulando por no mínimo cinco anos ou, ainda, nas seguintes hipóteses:

- I – Tiver como finalidade regularizar imóveis existentes em loteamento irregular, já consolidado;
- II - Tiver como objetivo suprir continuidade registral de imóvel, suscitada em Nota Devolutiva do Cartório de Registro, e demonstrada a posse mansa e pacífica exercida pelo Interessado;
- III – atendimento de determinação judicial. ”

Art. 5º O título da Seção IV e os artigos 22 e 23 da Lei nº 2.371, de 01 de dezembro de 2017 passa a vigorar acrescido do parágrafo único e com a seguinte redação:

“Título IV – Da Certidão de Legitimação de Posse”

“Art. 22. A Certidão de Legitimação de Posse é o documento que reconhece a posse mansa e pacífica exercida, de fato, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, para a expedição da Certidão de Legitimação de Posse, todos os procedimentos utilizados para a expedição de Título Definitivo de Propriedade, admitido, em caso justificado, a adoção de procedimento simplificado. ”

“Art. 23. A Certidão de Legitimação de Posse poderá ser cancelada pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento. ”

Art. 6º O artigo 30 da Lei nº 2.371, de 01 de dezembro de 2017 passa a vigorar acrescido da alínea “d” no § 2º e com a seguinte redação:

“Art. 30. [...]”

§ 1º O valor da Taxa será correspondente a 1,0% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel regularizando, estimado por fiscal habilitado através de laudo de avaliação, e será recolhida ao final do processo de regularização fundiária, por meio de documento próprio, emitido pela Coordenação Municipal de Regularização fundiária.

§ 2º Será dispensada a cobrança da Taxa de Regularização Fundiária bem como a quitação de passivo de IPTU nos casos de regularização fundiária declarada de interesse social, aplicada a núcleos urbanos cuja população, predominantemente, seja formada por população de baixa renda, e mediante a observação das seguintes exigências:

[...]

d) não tratar de imóvel para fim comercial.

Art. 7º Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 22 e a alínea “c” do § 2º do art. 30 da Lei nº 2.371, de 01 de dezembro de 2017;

Art. 8º Aplica-se subsidiariamente ao procedimento de regularização fundiária municipal, no que couber, a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM VINTE E SETE DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2501, DE 27 DE JULHO DE 2020.

Altera e acresce dispositivos a Lei Municipal nº 2192/2014 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, conforme dispõe artigo 65, inciso V da Lei Orgânica do Município de Caxias faço saber que a Câmara Municipal de Caxias aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Parágrafo Único do Art. 5º da Lei Municipal nº 2192/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º...

Parágrafo único: A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no inciso IV, serão estabelecidos em ato normativo pelo Ente Federativo, respeitadas as legislações e normas pertinentes. ”

Art. 2º O Art. 6º da Lei Municipal nº 2192/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São requisitos mínimos para os dirigentes da Unidade Gestora do RPPS, incluídos os gestores responsáveis pela gestão das aplicações dos recursos do regime:

I - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

II - Possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - Ter formação superior.

§ 1º Para os membros de Conselhos de Administração e Fiscal e do Comitê de Investimentos são exigidos os requisitos previstos nos incisos I e II.

§ 2º Quanto aos prazos e atendimento aos requisitos elencados acima, serão observados os preceitos constantes da Portaria SEPRT/ME nº 9907/2020. ”

Art. 3º Revoga-se o art. 20 da Lei Municipal nº 2192/2014.

Art. 4º Revoga-se o Parágrafo Único do art. 27 Lei Municipal nº 2192/2014 e acrescenta-se §§ 1º, 2º, 3º e 4º com a seguinte redação:

“§ 1º O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município, deverá contribuir para o CaxiasPrev, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria

mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 99, observadas suas alterações.

§ 2º As contribuições a que se referem o § 1º serão recolhidas diretamente pelo servidor, por meio de Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária a ser requerida por meio de Processo Administrativo na Sede do Caxias Prev;

§ 3º O servidor que venha a exercer mandato eletivo, na hipótese de ser segurado do CaxiasPrev, permanecerá filiado a esse regime.

§ 4º O servidor vinculado ao CaxiasPrev, investido no mandato de vereador, que exerça, concomitante, o cargo efetivo e o cargo eletivo filia-se ao CaxiasPrev, pelo cargo eletivo e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pelo mandato eletivo. ”

Art. 5º O art. 35 da Lei Municipal nº 2192/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 O Caxias Prev administrará e será responsável pela concessão dos seguintes benefícios:

I – Quanto aos Segurados:

- a) Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho;
- b) Aposentadoria Voluntária Por Idade;
- c) Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição;
- d) Aposentadoria Compulsória;
- e) Aposentadoria Especial de Professor;
- f) Revogado;
- g) Revogado;
- h) Revogado.

II – Quanto aos Dependentes:

- a) Pensão por Morte;
- b) Revogado.

§ 1º O Município de Caxias, a partir da data 13/11/2019, será responsável pelo pagamento dos benefícios de Auxílio-doença, Salário-Maternidade, Salário-Família e Auxílio-Reclusão para os servidores efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, não serão deduzidos da cota previdenciária patronal mensal.

§ 2º Ultrapassada a data acima mencionada, os valores desembolsados pelo Instituto de Previdência do Município de Caxias – CaxiasPrev nas referidas rubricas, serão reembolsados devidamente corrigidos com base nas regras aplicadas aos parcelamentos de débitos previdenciários. ”

Art. 6º Fica acrescido à Lei Municipal nº 2192/2014 o seguinte artigo:

“Art. 47-A Fica garantido, anualmente, na mesma data e no mesmo Índice Oficial do reajuste aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, reajuste aos beneficiários de pensões e proventos de aposentadorias, pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social Municipal, sem a garantia da paridade, concedidos nos termos do art. 40, da Constituição Federal de 1988, calculados com base na Lei Federal nº 10.887, de 18 de julho de 2004 e demais legislações municipais correspondentes.

Parágrafo Único: As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. ”

Art. 7º Revogam-se os Art. 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 57, 61, 69 da Lei Municipal nº 2192/2014.

Art. 8º O art. 71 da Lei Municipal nº 2192/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 Os proventos de aposentadoria e pensão por morte não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019. ”

Art. 9º O art. 73 da Lei Municipal nº 2192/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 São processos administrativos de concessão de benefícios os seguintes:

- I – Processo de aposentadoria integral ou proporcional;
- II – Processo de Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- III – Processo de Aposentadoria Compulsória;
- IV – Processo de aposentadoria especial de professor;
- V – Revogado;
- VI - Revogado;
- VII - Revogado;
- VIII- Revogado;
- IX - Revogado;
- X - Revogado;
- XI – Revogado. ”

Art. 10 Revogam-se os Art. 78, 79, 80, 81, 82, 84da Lei Municipal nº 2192/2014.

Art. 11 O § 5º do art. 90 da Lei Municipal nº 2192/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º O valor da taxa de administração do CaxiasPrev é de 2% (dois pontos percentuais) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior. ”

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM VINTE E SETE DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS

ADENILSON DIAS DE SOUZA

Procurador Geral do Município

ANA CÉLIA PEREIRA DAMASCENO DE MACEDO

Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia

ANDRÉ LUÍS MAIA SANTOS SILVA

Controlador Geral do Município

ROSEVELT M. MILHOMEM JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo e Articulação Política

FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MESQUITA

Secretário Municipal de Segurança Pública

JOSÉ MURILO COSTA NOVAIS

Secretário Municipal de Infraestrutura

LUCIANA ANDREA DA COSTA SOARES

Secretária Municipal de Agricultura e Pesca

PEDRO FONSECA MARINHO

Secretário Municipal de Meio Ambiente

TALMIR FRANKLIN ROSA NETO

Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Administração

MARIA DEL SARQUIS GONZÁLES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Indústria e Comércio

PHILIPPE CEZAR GOMES BRANQUINHO

Secretário Municipal de Trabalho

KIARA FERNANDA RODRIGUES BRAGA

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

LEONARDO CARDOSO LIMA

Secretária Municipal de Cultura, Esporte, Turismo, Juventude e Patrimônio Histórico

MÁRCIA REGINA SEREJO MARINHO

Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres

CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUSA

Secretária Municipal de Saúde

HINO DE CAXIAS

Letra: Teodoro Ribeiro Júnior

Música: Elpídio Ferreira

Clara estrela no céu maranhense,
Lira flébil do meigo cantor,
Tua luz outra estrela não vence,
Nem a lira mais cheia de amor.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

És a virgem toucada de rosas,
Que te miras nas águas do rio,
De onde as ninfas sutis, invejosas,
Vêm beijar-te o perfil erradio.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Broquelada na paz tu trabalhas,
E na paz confiada descansas,
Mas não temes o fragor de batalhas,
Quem já trouxe a vitória nas lanças.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Não criem teus seios escravos,
Bentos seios do alvor da camélia,
Que nós somos unidos e bravos.
Filhos gratos da nova cornélia.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Glória! Glória! As façanhas proclamem,
Da princesa do adusto sertão,
Cuja fama e valor se derramam,
Pelas terras do audaz Maranhão.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)



CAXIAS

Diário Oficial do Município • Atos do Poder Executivo Municipal

CRIADO PELA LEI 2.331/2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ARTICULAÇÃO POLÍTICA
E SEGURANÇA PÚBLICA
Praça do Pantheon, 600 - Centro • CEP: 65.600-000 • Caxias/MA
E-mail: gabinte@caxias.ma.gov.br

